



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

Sobre: O Projeto de Lei nº 152/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 152/2025, do Executivo Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, no âmbito do Programa “Novo PAC” destinado à execução de despesas de capital, e dá outras providências.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II- *sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- *sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.***





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procedendo a análise da propositura, pretende o Executivo municipal autorização para contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, no âmbito do Programa “Novo PAC”, no valor de R\$ 39.586.823,00.

Desse montante, o valor de até R\$ 14.586.823,00 milhões será destinado à execução de obra de macrodrenagem, isto é, a canalização parcial do córrego Piratininga. A outra parte, no valor de até R\$ 25.000.000,00 milhões, será destinada à implantação de uma nova rede semafórica nos corredores do BRT, que possam priorizar a passagem dos ônibus, beneficiando os usuários do transporte coletivo.

A operação de crédito está fundamentada na autorização prevista na Lei Municipal nº 13.125, de 17 de janeiro de 2025. Os recursos decorrentes da operação de crédito serão obrigatoriamente aplicados na execução de projetos relacionados ao Programa “Novo PAC”, observada a legislação vigente.

Para tanto, quando da formulação do pedido de operação de crédito, há a necessidade de observância das normas federais sobre o tema, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal.

De acordo com os diplomas supracitados, para que seja legítima a operação, deve-se atender uma série de requisitos. Nesse contexto, o art. 32 da LRF estatui uma série de exigências para a contratação de operações de crédito, dentre as quais destacam-se:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição

Para atender o art. 32, §1º, III, da LRF, o Senado Federal editou, em 2001, a Resolução nº 43, a qual previu outras condições para a celebração de operações de crédito. No art. 7º do regramento, foram estatuídas as seguintes determinações:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

*I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a **16% (dezesseis por cento)** da receita corrente líquida [...]*

*II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, **não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento)** da receita corrente líquida;*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Aspecto importante a ser observado refere-se à criação de despesa para o ente público. As proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias devem ser acompanhadas da estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 15, 16 e 17, que trazem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro como elemento que acompanha a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Assim, para a contratação de operação de crédito, deve haver a existência de **prévia e expressa autorização para a contratação**, na LOA, em créditos adicionais ou **lei específica**, bem como a inclusão, no orçamento ou em créditos adicionais, dos recursos da operação de crédito como receita orçamentária, cujo objetivo é o projeto de lei.

Nesse sentido, sob o aspecto orçamentário e financeiro, dos autos do projeto de lei em análise não consta o impacto financeiro orçamentário. Desse modo, constato que a exigência do inciso I e II do art. 16 (LRF) não foi devidamente satisfeita.

Em consulta por esta comissão, com base **no último Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre/2024¹** nota-se que os limites previstos na Resolução nº 43/2001, não foram ultrapassados, pois de acordo com o referido relatório, *Sorocaba está com 4,21 %, ou seja, dentro do limite que é de 16%.*

¹ [2024_RGF_3º quadrimestre.pdf](#)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, previu que a dívida consolidada líquida do município não ultrapasse 120% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme consta no art. 3º do regramento, foram estatuídas as seguintes determinações:

*Art. 3º. A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, **não poderá exceder**, respectivamente, a: [...]*

*II - no caso dos **Municípios**: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida [...].*

Em verificação ao **último Relatório de Gestão Fiscal 3º Quadrimestre/2024**, a dívida consolidada total do município é de R\$ 726 milhões, porém para fins de verificação do limite utiliza a Dívida Consolidada Líquida R\$ 274,9 milhões o que representa 6,24% de um limite de 120%.

Ademais, a Constituição no artigo 167, inciso III, proibiu que o Poder Público contraia empréstimos em valor superior às despesas de capital, e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que esse limite será composto pelo total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, o artigo 167, inciso III, da Constituição da República estatui:

Art. 167. São vedados:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Esta proibição é mais um esforço do legislador federal para que não se obtenham empréstimos com a finalidade de cobrir despesas correntes, em valor maior que as despesas de capital. Isso porque, um dos pilares da gestão fiscal responsável é que as despesas correntes sejam executadas a partir de recurso próprios do ente e não por meio de empréstimos.

Como o projeto de lei sob análise trata da obtenção de empréstimos na execução de projetos relacionados ao Programa “Novo PAC” (despesas de capital), conforme previsão expressa de seu artigo 2º, decorre logicamente o atendimento do comando constitucional e legal.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, resguardadas as ponderações lançadas, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 20 de fevereiro de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA

Membro

HENRI JOSÉ ARIDA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003600300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 20/02/2025 11:47

Checksum: **6C5CCD2DDB6261A58D755AE63007D222EB88B9CF9E2920894ED9C5FDB839F16F**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 20/02/2025 13:27

Checksum: **43164CC0C8E0E43F72DC3AADBBCBA2F49556F985D9D973C5115E67C9AA2F1316**

